



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04615/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00377/18

O **Processo TC 04615/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. João Luiz Cirilo Vieira Neto, Presidente da **Câmara Municipal de Santa Inês**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 169/172, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 682.952,64 e a Despesa Orçamentária ficou no mesmo patamar, não havendo excesso ao limite legal.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 57,49% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,30% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04615/18

estabelecido na LRF.

9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 88.899,85.

10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.

11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu que foi constatada irregularidade concernente à contratação de contador com base em processos licitatórios na modalidade inexigibilidade.

Em virtude da eiva em comento, a autoridade responsável foi devidamente intimada para apresentar sua defesa.

Em Relatório de fls. 244/251, a Auditoria, em seu Relatório de Análise de Defesa, concluiu pela manutenção da única irregularidade verificada, concernente à contratação de contador com base em processos licitatórios na modalidade inexigibilidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 529/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 254/258, pugnou pelo (a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. João Luiz Cirilo Vieira Neto**, durante o exercício de 2017;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer comentários acerca da única



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04615/18

irregularidade remanescente:

- No que concerne à realização de despesas com justificativa de inexigibilidade sem aparo na legislação, depreende-se, dos autos, que a eiva em tela corresponde à realização de procedimento de Inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria contábil sem atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei 8.666/93. Não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados, e o Tribunal tem aceito tais contratações através de processo de inexigibilidade. Por esta razão, entendo que, no presente caso, a única eiva evidenciada pela Auditoria não possui o condão de macular as presentes contas. Cabíveis, no entanto, recomendações à atual Gestão da Câmara Municipal de Santa Inês no sentido de evitar a sua repetição em exercícios futuros.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênias ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. **João Luiz Cirilo Vieira Neto**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Inês no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04615/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. João Luiz Cirilo Vieira Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04615/18**

que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. **João Luiz Cirilo Vieira Neto**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Inês no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 13 de junho de 2018.**

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 17:18



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:57



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL